



**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) OFICIAL DO PREGÃO
ELETRÔNICO Nº 10/2021 CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE
BRASILIA - DISTRITO FEDERAL**

EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 10/2021

SUPER ESTÁGIOS LTDA-EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº11.320.576/0001-52, estabelecida na Rua Praia do Flamengo, 66, Flamengo, Rio de Janeiro/RJ, neste ato representada pela sua sócia e advogada, Poliana Modenesi Ferraz, brasileira, casada, inscrita na OAB-ES sob o nº 17.938, legalmente constituída na forma dos seus atos constitutivos, vem à presença de Vossa Senhoria e digna Equipe de Apoio, tempestivamente, com fundamento no artigo 41, § 1º e § 2º da Lei nº 8.666/1993, interpor a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

1. DOS FATOS

Foi publicado o Edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2021 CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL representado neste ato por seu (sua) Pregoeiro (a) Oficial, com a realização do referido certame no dia 20/05/2021, às 14h, tendo como objeto Contratação de agente de integração para operacionalizar o Programa de Estágio do Conselho Nacional do Ministério Público, mediante concessão de bolsa de estágio a estudantes regularmente matriculados e com frequência efetiva em cursos de ensino regular oferecidos por instituições públicas ou privadas de educação superior, conforme condições e especificações estabelecidas no Termo de Referência.

O objetivo da presente impugnação é a retificação do item nº 4 do Edital, uma vez que não garantiu neste certame a participação exclusiva das microempresas e pequenas de pequeno porte, conforme determinam o art. 48 da Lei Complementar 123/2006 e o art. 6º do Decreto nº 8538/2015.

2. DA ADMISSIBILIDADE

O artigo 41 da Lei de Licitações – Lei nº 8.666/1993 prevê em seu § 1º o prazo legal para interposição da impugnação pelo licitante, in verbis:

Artigo 41. ... § 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 três dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.



Acrescenta o Decreto 5.450/2005 em seu artigo 18:

Art. 18. Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.

Não resta qualquer dúvida que o Impugnante é parte legítima para apresentar a presente Impugnação, e o faz tempestivamente, devendo a presente ser recebida pelo Pregoeiro Oficial e sua equipe de apoio para que, na forma da lei, seja processada e julgada, produzindo seus efeitos para o Edital de Licitação do Pregão Eletrônico nº **10/2021**.

3. DO DIREITO – DA EXCLUSIVIDADE DA PARTICIPAÇÃO DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

O edital do Pregão Eletrônico n.º **10/2021** foi elaborado em observância ao arcabouço normativo pátrio, que concede às microempresas e empresas de pequeno porte (ME/EPP) tratamento diferenciado.

Tal tratamento encontra assento constitucional no art. 170, demonstrando que o constituinte teve a preocupação com o desenvolvimento nacional e o fomento do crescimento econômico, senão vejamos:

(...) Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País”.



Por força do art. 146, alínea “d”, da Constituição, foi editada a Lei Complementar - LC nº 123/2006, que concretiza o tratamento diferenciado das ME/EPP, regulamentada atualmente pelo Decreto n.º 8.538/2015.

A LC n.º 123/2006, alterada pela LC n.º 147/2014, em seu art. 48, inciso I, e o citado Decreto regulamentador, em seu art. 6º, dispõem que as licitações que envolvam itens ou lotes com valor estimado de até R\$ 80.000,00 deverão ser destinadas exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, conforme redação transcrita a seguir:

LC n.º 123/2006

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - **deverá realizar processo licitatório** destinado **exclusivamente** à participação de **microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00** (oitenta mil reais) (grifos nossos)

Decreto n.º 8.538/2015

Art. 6º Os órgãos e as entidades contratantes **deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00** (oitenta mil reais).

Anteriormente, a exclusividade nas licitações cujos itens eram de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) era uma faculdade, concedendo a Administração discricionariedade em aplicá-la ou não.

Diante da nova redação do art. 48 da Lei Complementar, tornou-se um ato vinculado, ou seja, para cumprir o dispositivo legal supracitado a **Administração Pública é obrigada a realizar licitação exclusiva para microempresa e empresa**



de pequeno porte quando o valor do item licitado não ultrapassar R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Resta claro, que, pelo que o se depreende no inciso I do art. 48 da Lei Complementar nº 123/2006, a lei **impõe** que a Administração realize licitações com participação exclusiva de microempresa e empresa de pequeno porte.

No caso em apreço, o item 9 do Julgamento da proposta (fl. 12) do Edital, constata-se que o valor anual estimado máximo comporta a quantia de R\$ 35.064,00 (trinta e cinco mil e sessenta e quatro reais) na contratação de 50 (cinquenta) estagiários, bem abaixo, portanto, do valor máximo de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) previsto no art. 48 da LC nº 123/2006 e no art. 6º do Decreto nº 8.538/2015.

Por tais razões, o item 4 do Edital da presente licitação deve ser EXCLUSIVO à participação das microempresas e empresas de pequeno porte, conforme determinação legal.

A lei apenas excepciona dessa regra as situações em que não haja um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

Esta exceção não se aplica à licitação em análise, eis que há mais de três fornecedores microempresas e/ou empresas de pequeno porte na região que podem participar do certame. De mesmo modo, os incisos III e IV do art. 49 da LC nº. 123/2006 também não aplicam porque não existem evidências de que uma



contratação com microempresas ou empresas de pequeno porte seja desvantajosa para a Administração e não se trata de licitação dispensável ou inexigível.

Considerando que existem fornecedores aptos a prestar o serviço em número superior ao mínimo obrigatório, a competitividade está garantida e conseqüentemente a obtenção do melhor preço para a Administração.

Desse modo, ao definir uma licitação como de participação exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte, **a Administração está apenas cumprindo uma imposição legal. Não se tem autonomia para deixar de fazê-lo sem infringir a legislação que trata sobre o tema.** Por este motivo, a exclusividade de participação de microempresas e empresas de pequeno porte é medida que se impõe.

Assim, diante do exposto e considerando que o órgão/entidade deverá realizar processo licitatório destinado **exclusivamente** à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens ou lotes da licitação cujo valor seja de **até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e que o valor estimado neste certame é significativamente inferior, no montante R\$ 35.064,00 00 (trinta e cinco mil e sessenta e quatro reais).**

Nestes termos, deve ser retificado o Edital para garantir a exclusividade da participação das microempresas e empresas de pequeno porte, não devendo serem abarcadas empresas/instituições com natureza jurídica diversa e/ou de outro porte.

4. DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer o conhecimento desta Impugnação, julgando-a totalmente procedente para retificar o edital de licitação de Pregão Eletrônico nº **10/2021**, garantindo a exclusividade da participação das microempresas ou empresas de pequeno porte, conforme as considerações acima despendidas e, em seguida, dar continuidade no procedimento licitatório.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro/RJ, 17 de maio de 2021.


SUPER ESTÁGIOS LTDA EPP
Poliana Modenesi Ferraz